



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO N° DE 2021

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e com amparo na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o inciso XII do art. 56 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 2021, por se tratar de matéria estranha a essa Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste Requerimento, pleiteio a Vossa Excelência que seja declarado como não escrito o inciso XII do art. 56 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, com fundamento no decidido na Questão de Ordem do Senado Federal 6/2015, de 03/06/2015.

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 à MPV 1.040/2021, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Trata-se de um “jabuti”, que não constava do texto original da Medida Provisória, e sua inclusão no texto final não respeita o devido processo legislativo, devendo, assim ser suprimido por esta Casa.

No mérito, a revogação de um piso salarial, sob o argumento de que esteja defasado ou fixado em salários-mínimos, o que seria vedado pelo art. 7º, IV da CF, reclama a atualização da norma legal, mas não a sua revogação.

SF/21409.55238-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, segundo Parecer do Ex-Ministro do STF, Francisco Rezek, de 2009, não é constitucional fixar piso salarial tendo como referência o salário-mínimo:

“Salário mínimo de categoria profissional. Fixação em lei federal, tendo como referência o salário mínimo comum. Artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o direito ao salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, e veda sua vinculação para qualquer fim. Entendimento de que a expressão “qualquer fim” diz respeito a todo aquele que não tenha a cobertura da própria norma, por definir também um salário mínimo correspondente às necessidades do trabalhador qualificado. Relevância de que o inciso seguinte, o de número V do mesmo artigo constitucional, de igual estatura hierárquica, garanta exatamente o direito ao piso salarial, ou seja, à retribuição mínima devida ao trabalhador qualificado pela extensão e complexidade de seu ofício. Compatibilidade evidente do artigo 5º da Lei nº 4.950-A com a superveniente Carta de 1988.”

A matéria, ademais, não tem pertinência temática com Medida Provisória nº 1.040/2021, e, portanto, não poderia ser inserida por emenda do Relator na forma do Projeto de Lei de Conversão, em desatendimento ao direito ao devido processo legislativo.

Trata-se, pois, de tema à esfera trabalhista, e matéria totalmente estranha ao objeto da MPV original, falha procedimental que exige correção por esta Casa, pela via da impugnação e declaração de “não escrito” do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, sem a observância do limite constitucional.

A questão já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI 5.127, proibiu as denominadas “emendas jabutis”. E, no âmbito desta Casa, na Questão de Ordem do Senado Federal nº 6/2016, de 3 de junho de 2015, e várias outras ocasiões, se decidiu que compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória, podendo nesse caso

SF/21409.55238-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária.

Dessa forma, é impositiva a supressão do inciso XII do art. 57 do PLV 15/2021.

Sala de Sessões, 3 de agosto de 2021

SENADOR PAULO PAIM

SF/21409.55238-37